



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCON/MA

NOTA TÉCNICA Nº 002/2020, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para o retorno das atividades presenciais, conforme normas legais aplicáveis, e negociação entre consumidores e estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Maranhão durante o período de calamidade pública no Estado causado pela pandemia da COVID-19

O INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO – PROCON/MA, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do art. 69 da Constituição Estadual, e art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 10.305, de 04 de setembro de 2015,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental ao cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON/MA, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2/COVID-19), conforme declarado, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão, posteriormente reiterada pelo Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, e suas alterações;

CONSIDERANDO a autorização para retomada das atividades educacionais presenciais no Estado do Maranhão a partir de 03 de agosto de 2020, conforme previsto pelo Decreto Estadual nº 35.897, de 30 de junho de 2020;



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCON/MA

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020, perdeu sua aplicabilidade em razão do fim dos efeitos do Decreto Estadual nº 35.662, de 16 de março de 2020, revogado tacitamente pelo Decreto Estadual nº 35.897, de 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação de protocolo específico de medida sanitária segmentada para o retorno das aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada, localizadas no Estado do Maranhão, incluindo autorização para a oferta da modalidade híbrida de ensino (presencial e remoto), consoante disposto na Portaria nº 047, de 23 de julho de 2020, da Casa Civil do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal relaciona a educação como direito social do cidadão brasileiro e o art. 206, inciso VII, da mesma Carta estipula que é princípio do ensino brasileiro a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o direito à educação encontra resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, que o impõe como um dever do Estado;

CONSIDERANDO que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);

CONSIDERANDO que apesar de o ensino poder ser prestado por uma empresa privada, por se tratar de serviço de natureza pública, este deve obedecer às condições de sua prestabilidade na forma imposta pelo Poder Público, regramento este disposto no art. 209, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o ensino a distância é reconhecido pelo art. 32, § 4º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), quando utilizado para complementar a aprendizagem ou aplicado em situações emergenciais;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, em relação à adequação das atividades escolares por conta da disseminação do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2/COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, que autorizou, até 31 de dezembro de 2020, às instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais;



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCON/MA

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução nº 94, de 26 de março de 2020, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Maranhão, que baliza as orientações sobre o desenvolvimento de atividades escolares, durante a aplicação de medidas de combate ao Novo Coronavírus (Sars-Cov-2/COVID-19);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, também estipula como direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

CONSIDERANDO que cabe ao fornecedor adotar todas as medidas ao seu alcance para minimizar os prejuízos ao consumidor, pois caso não lhe seja possível prestar o serviço contratado no momento apropriado, de forma total ou parcial, deverá ofertar opções alternativas ao consumidor para cumprimento do contrato de adesão, uma vez que os danos decorrentes da atual conjuntura não poderão ser debitados à conta de apenas uma das partes contratantes, especialmente em relação àquela que é a parte mais fraca da relação de consumo,

ORIENTA

Aos consumidores e estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Maranhão, quanto ao retorno das atividades educacionais presenciais, incluindo a oferta da modalidade híbrida de ensino (presencial e remoto), ou exclusivamente remota, enquanto perdurar a situação de calamidade no Estado, em razão da disseminação do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2/COVID-19):

1. Os estabelecimentos de ensino devem definir, em instrumento escrito, a ser firmado, em conjunto, pela respectiva instituição, pelos pais e/ou responsáveis ou, quando maiores de idade, pelos estudantes, o termo inicial da retomada das atividades no modelo híbrido de aulas (presencial e remoto) e os protocolos pedagógicos a ele aplicáveis, conforme previsto no art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual nº 35.897, de 30 de junho de 2020;
2. Cada instituição de ensino deve formar uma Comissão de Saúde, a qual deverá contar com a participação de todos os integrantes da comunidade educacional, inclusive pais de



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCON/MA

- alunos, tendo por objetivos sugerir as estratégias que devam ser executadas no ambiente escolar para prevenção da COVID-19; avaliar as estratégias de prevenção adotadas; auxiliar na resolução de problemas relativos às estratégias de contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2); e monitorar a implantação e execução das estratégias adotadas, consoante dispõe o art. 8º do Decreto Estadual nº 35.897, de 30 de junho de 2020;
3. Os estabelecimentos de ensino devem cumprir o protocolo específico de medidas sanitárias segmentadas para o retorno das aulas presenciais, editado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme previsto no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020;
 4. As instituições de ensino devem ressarcir os descontos eventualmente não concedidos antes da publicação da Lei Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020, nas mensalidades vincendas correspondentes ao desconto devido em cada mês não usufruído anteriormente, conforme disposto no art. 6º, parágrafo único, da referida norma;
 5. Na hipótese de o consumidor ter adquirido pacote anual, assim compreendido o pagamento integral pelo serviço contratado, os estabelecimentos de ensino poderão optar pela: restituição do valor recebido proporcional ao desconto estabelecido, podendo efetivá-la em até 06 (seis) meses contados da data de encerramento do estado de calamidade pública no Estado; disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços; ou formalização de outro acordo com o consumidor, na forma do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020;
 6. A repactuação do contrato firmado com os consumidores para o ano letivo de 2020, em razão de fato novo e superveniente causado pela pandemia da COVID-19, adequando-o conforme alterações sofridas em seu objeto, tais como: modelo unicamente presencial para modelo híbrido ou unicamente remoto, redução da carga horária anual, nos termos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, entre outras, com a concessão de desconto proporcional à alteração contratual em decorrência da inviabilidade de realização de atividades exclusivamente presenciais;
 7. Os estabelecimentos de ensino devem oferecer alternativas àqueles consumidores que optem ou estejam obstados de frequentar, nos termos da Portaria nº 047, de 23 de julho de 2020, da Casa Civil do Estado do Maranhão, as atividades presenciais, com observância, para fins da repactuação mencionada no item 6 desta Nota, considerando a modalidade de ensino unicamente remota;
 8. A viabilização do distrato do instrumento contratual firmado entre as partes para o ano letivo de 2020, caso seja solicitado pelo contratante, sem cobrança de multa rescisória, ressalvada a obrigatoriedade de comprovação de matrícula em outra instituição de ensino para alunos entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos, em observância ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);
 9. Ao consumidor que optar pela rescisão contratual, cujo estabelecimento de ensino não tenha concedido os descontos a que se refere a Lei Estadual nº 11.259, de 14 de maio de



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCON/MA

2020, mantém-se devida a devolução dos valores pagos a maior, do modo pactuado entre as partes;

10. Especificamente quanto às instituições de ensino superior e pós-graduações, estas devem garantir o trancamento do curso, mediante o cancelamento do contrato, desde que quitadas no momento da solicitação, as parcelas vencidas, restando proibida a cobrança das parcelas vincendas;
11. Às instituições de ensino de idiomas, cursos preparatórios para vestibular e cursos técnicos aplica-se o disposto na Lei Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020, no que couber.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando a situação extraordinária decorrente da pandemia da COVID-19, que acentuou a vulnerabilidade dos consumidores contratantes, recomenda-se que os estabelecimentos de ensino não cobrem juros e multas das mensalidades não pagas durante o período em que vigorar o estado de calamidade no Maranhão, sendo permitidas, no entanto, as medidas legais de cobrança;

As instituições de ensino devem manter um canal específico de comunicação para tratar das questões administrativas, financeiras e pedagógicas apresentadas em razão da pandemia da COVID-19, com ampla divulgação aos consumidores;

Os estabelecimentos de ensino devem suspender a cobrança de serviços complementares que deixaram de ser oferecidos após o início da pandemia, relacionados a atividades extraclasse, transporte e alimentação, enquanto não puderem ser prestados, retroativo a 16 de março de 2020. Caso tenham sido cobrados, tais valores devem ser restituídos aos contratantes sob a forma de abatimento nas prestações mensais da anuidade vincendas, ou, caso tenha havido distrato, do modo pactuado entre as partes;

Às instituições de ensino recomenda-se a implementação de parcelamento diferenciado da anuidade escolar para os contratantes que comprovarem a necessidade concreta decorrente da pandemia da COVID-19, desde que o parcelamento não ultrapasse o ano letivo de 2020 e o adimplemento das mensalidades seja feito até os seus respectivos vencimentos, devendo aquele justificar a eventual inviabilidade da concessão desse parcelamento;

Nas situações em que não houver acordo entre as partes, a critério do consumidor, caberá ao PROCON/MA a orientação e formalização das denúncias, para que seja instaurado procedimento administrativo, conforme o que baliza o Código de Defesa do Consumidor.

São Luís, 20 de agosto de 2020.


ADALTINA VENÂNCIO DE QUEIROGA
Presidente do PROCON/MA